

## PARECER Nº DE 2023

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, do Senador Randolfe Rodrigues, que dispõe sobre o fundo de financiamento às Empresas Startups (FiStart) e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que seja deduzida da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) parcela dos valores investidos na integralização de capital social em sociedades empresárias Startups.

RELATOR: Senador CARLOS VIANA

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei (PL) nº 3.466, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, cuja ementa é transcrita acima.

O art. 1º do Projeto institui o Fundo de Financiamento às Empresas Startups, denominado FiStart, e possibilita a dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) de parcela dos valores investidos na integralização de capital social em sociedades empresárias Startups.

De acordo com o art. 2º, o FiStart é um fundo de natureza contábil e financeira, com a finalidade de constituir recursos para o financiamento de projetos de inovação em empresas nascentes intensivas em conhecimento, denominadas startups.

O art. 3º da proposição define os recursos constituintes do FiStart. O art. 4º estabelece que o FiStart tenha como agente operador instituição financeira pública federal a ser contratada na forma do regulamento, bem como suas atribuições.

De acordo com o art. 6º, os financiamentos concedidos observarão o seguinte: (i) taxa de juros real igual a zero, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional; (ii) o oferecimento de garantias pela empresa financiada; e (iii) carência de dezoito meses, mantido o pagamento dos juros.



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2637029088>

A natureza financeira do FiStart é ressaltada no art. 7º.

O art. 8º altera a Lei nº 9.250, de 1995, para definir condições para a dedução da base de cálculo do IRPF de parcela dos valores investidos na integralização de capital social em sociedades empresárias Startups.

O art. 9º determina que o benefício de que trata o art. 8º desta Lei vigorará pelo prazo de cinco anos, a contar da data da sua publicação.

A cláusula de vigência estabelece que a lei resultante do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor argumenta que por serem inovadoras, as startups enfrentam incertezas econômicas e tecnológicas que dificultam o seu acesso ao crédito pelas vias tradicionais, e passam a depender de investidores-anjo para desenvolver suas ideias. O projeto de lei ora proposto objetiva atenuar os efeitos dessa falha de mercado ao criar o Fundo de Financiamento às Empresas Startups (FiStart) para oferecer às empresas nascentes intensivas em conhecimento uma opção viável para o financiamento de seus projetos inovadores.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão e à de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

O PL nº 3.466, de 2019, vem ao exame desta Comissão em cumprimento ao disposto no art. 104-C, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual compete à CCT opinar sobre proposições que tratem do desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica.

Como a proposição será analisada posteriormente pela CAE, iremos nos ater apenas aos seus aspectos relacionados à ciência, tecnologia e inovação.

A matéria tem o objetivo de oferecer às empresas startups uma opção para o financiamento de suas atividades de inovação. Sabemos que, mesmo diante de uma severa crise econômica, diversas empresas intensivas em conhecimento floresceram e se tronaram gigantes econômicos. Tais casos dependeram do aporte de capital proveniente de investidores-anjo e das aceleradoras de startups.

Entendemos que o PL nº 3.466, de 2019, representa uma contribuição fundamental para sanar uma falha de mercado resultante da natureza intrínseca de incerteza da geração de inovações por parte das empresas. Dessa forma, há uma escassez de crédito disponível para empresas



nascentes inovadoras. Faz-se necessária, então, a participação do governo para mitigar esse problema.

Diversos países possuem fundos governamentais para financiar as atividades inovadoras das startups. A República da Índia, por exemplo, possui um dos maiores programas governamentais, com a participação de diversos ministérios, de apoio às startups, envolvendo assistência a venture capital, simplificação de obtenção de patentes e abatimentos no imposto de renda. O governo do Reino Unido também oferece vários tipos de benefícios e subsídios para pequenas empresas startups.

Sendo assim, acreditamos que o FiStart será um importante instrumento para alavancar o número de empreendimentos inovadores no País.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.466, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2637029088>